

**TIAGO VASCONCELLOS ALVES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 19.445/2011 DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS FRENTE À  
CONSTITUIÇÃO DE 1988**

CARATINGA

2015

**TIAGO VASCONCELLOS ALVES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 19.445/2011 DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das  
Faculdades Integradas de Caratinga, como  
exigência parcial da disciplina Monografia Jurídica  
II, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

CARATINGA

2015

## RESUMO

Este trabalho tem como escopo pesquisar a competência do estado em legislar sobre o trânsito confrontando a competência da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e a previsão do transporte irregular de passageiros na legislação estadual de Minas Gerais. Sabe-se que os entes federados possuem legislação específica sobre o assunto, mas essa competência é de caráter complementar. No entanto, encontra-se uma disparidade no que tange ao transporte irregular de passageiros, entre o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do estado de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** competência privativa da União; Código de Trânsito Brasileiro, competência legislativa dos estados, princípio da legalidade.

## DEDICATÓRIA

Dedico a meu pai (José Marcos Alves) e minha mãe (Valéria Gomes de Souza Vasconcellos Alves), meu irmão, minha namorada e agradecer a Deus por me ter proporcionado mais esta conquista.

## AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus toda honra e toda glória, pela força deposita e crédito depositada em mim nesta caminhada.

Aos amigos pelo apoio irrestrito e incondicional a todo o momento da sua maneira.

Aos professores sem exceção que sempre estavam presentes e dispostos em toda a graduação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	<b>10</b>
<b>1 - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS</b> .....	<b>15</b>
1.1 – Competência Exclusiva .....	17
1.2 – Competência Privativa.....	18
1.3 – Competências Concorrente, Complementar E Suplementar .....	19
<b>2 - INCONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>22</b>
2.1 – Tipos de Inconstitucionalidade .....	23
2.1.1 – Inconstitucionalidade Formal.....	23
2.1.2 - Inconstitucionalidade Material .....	24
2.1.3 - Inconstitucionalidade Originária e Superveniente .....	25
2.1.4 - Inconstitucionalidade por Ação e Inconstitucionalidade por Omissão .....	27
<b>3 - COMPETÊNCIA DO ESTADO EM LEGISLAR SOBRE O TRÂNSITO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 19.445/2011 FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988.</b> .....	<b>29</b>
3.1 - Legislação de Trânsito Brasileira .....	30
3.2 - Conflito entre Constituição Federal X CTB X Lei 19.445/2011.....	32
3.3 - Posicionamento Do Tribunal .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Este estudo se baseou na inconstitucionalidade da lei estadual 19.445/2011 e a Constituição de 1988 no que diz respeito ao transporte de passageiros.

A elaboração de normas de conduta para dirimir os conflitos da sociedade é feita de maneira ordenada e hierarquizada. Dessa forma, coube à Constituição estabelecer a partilha de competências entre os entes federados.

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal que é o da predominância do interesse, segundo o qual caberá a União as matérias de predominante interesse geral, nacional, aos Estados, os de interesse regional, e aos Municípios, os de interesse local, está-se tornando cada vez mais difícil de discernir. Exemplificando, os problemas da Amazônia, os do polígono da seca, não afetam a União como um todo, porém atingem mais de um Estado<sup>1</sup>.

Para complementar aqueles tópicos em que a Constituição preferiu não se manifestar, os Estados-membro tem competência delegada para legislar sobre eles, desde que não vá ao encontro do que foi descrito pela lei maior.

Assim sendo, a Constituição Federal delegou aos entes federativos competência suplementar ou complementar sobre determinados temas, para que estados e municípios preencham as lacunas da lei.

Sobre o trânsito, a União é responsável por legislar, deixando que estados e municípios criem normas que atendam as necessidades locais, sem, contudo, ir de encontro à lei maior.

Foi apenas em 1988, com a promulgação da atual Constituição federal, que o seu artigo 22, inciso XI, tratou de prescrever a competência PRIVATIVA da União para legislar sobre trânsito e transportes. A partir daí, portanto, o artigo 2º do CNT de 1966 passou a ser inválido, não tendo sido recepcionado pela “nova” Constituição. Desta forma, de 1998 pra cá, somente o Poder Legislativo da União, representado pelo Congresso Nacional (sistema bicameral que engloba o Senado e a Câmara dos Deputados) tem a legítima competência para legislar sobre trânsito. A competência PRIVATIVA, todavia, não se confunde com competência EXCLUSIVA: quando a lei determina a exclusividade de atribuição para determinado órgão, há um impedimento para sua delegação; no caso do artigo 22 da CF, como a competência é privativa, significa que, embora seja originariamente da União, o Congresso Nacional pode transferir sua responsabilidade, o que está expressamente previsto no

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso, Direito Constitucional Positivo, 25ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Ed., 2005. p.478.

parágrafo único do dispositivo em apreço: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”<sup>2</sup>.

Considera-se que o Código de Trânsito Brasileiro seja uma norma federal que preconiza diversas regras sobre o trânsito e que seu cumprimento está vinculado a todo o território nacional. Cabe à União legislar privativamente sobre o tema, não sendo de competência de nenhum ente federativo fazê-lo. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro possui o Código Trânsito Brasileiro – CTB, que é válido em todo o país. Quando a União se omite, o Estado tem competência complementar sobre o assunto, podendo legislar nas lacunas onde o CTB se deixa em aberto.

Como objetivo principal da pesquisa, buscou-se analisar a competência do estado em legislar sobre o trânsito confrontando a competência da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação estadual de Minas Gerais.

Diante do problema proposto neste estudo, sua solução se dá na medida em que se respeite o princípio da legalidade, onde deve-se compreender que o Estado tem competência complementar, não podendo legislar em assunto em que a União já se pronunciou.

Nesta pesquisa utilizou-se a metodologia teórico-dogmática, uma vez que utiliza o tripé doutrina, jurisprudência e legislação, objetivando verificar a coerência do sistema jurídico e de seus elementos. O trabalho é embasado no Direito Constitucional e Direito Administrativo, com vistas a analisar a competência concorrente dos entes federados.

O trabalho contará com três capítulos. O primeiro aborda a repartição de competências, perpassando pela competência legislativa privativa, a competência concorrente e a competência suplementar. O segundo capítulo trata da Inconstitucionalidade, seu conceito e a tipificação, e por fim, o terceiro capítulo apresenta a competência do estado em legislar sobre o trânsito, destacando o conflito entre Constituição Federal, o código de trânsito Brasileiro e a legislação do estado de

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Jolyver Modesto de. Art. 8 – Legislação de Trânsito: Competências e Incompetências. CTB Digital. Disponível em: [http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo\\_busca=&artigo=8](http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo_busca=&artigo=8). Acessado em 02 de novembro de 2015.



Minas Gerais quando o assunto é o transporte de passageiros, e finalizando com o posicionamento dos tribunais sobre o assunto.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Considera-se que o modelo de Estado adotado pelo Brasil foi o Estado Liberal, conhecido por Estado do Bem Estar Social, que foi registrado nos meados do século XX e que falhou em suas metas; pois buscava uma ampliação da forma de atuação do Estado com o sem a compreensão do que poderiam ser os serviços essenciais, implicando assim, em um alto custo operacional que não se pôde arcar.

Nesta linha de pensamento, Rafael Silva Paes Pires Galvão, destaca:

Ademais, a constante diminuição dos vencimentos, a ampliação da corrupção, corporativismo, foram fatores, entre muitos, que fizeram com que o sistema não perdurasse. Teve-se uma queda na qualidade dos serviços e a falência de muitos setores vitais para a sociedade. O ímpeto dos particulares em expandir seus negócios em áreas de alta lucratividade e a inoperância do Estado foi o binômio que ensejou a sua mudança para o um agente regulador e normativo da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, no molde esculpido pelo artigo 174 da Constituição Federal. Entretanto o novo modelo não prescinde das atividades essenciais (CF/88, art. 175) e de explorar diretamente a atividade econômica quando necessária ao imperativo nacional ou ao relevante interesse público (art. 173, CF/88)<sup>3</sup>.

O Estado precisa, até certo ponto intervir na vida da sociedade. Para manter um Estado Democrático de Direito, a União possui diversas funções, tanto reguladoras quanto mediadoras.

Partindo-se da Constituição federal, lei máxima que estabelece toda a estrutura de nossa Nação, necessitamos analisar quais são as competências de cada ente federado, pois, assim como os Poderes são independentes entre si, de igual forma não pode o Poder Executivo federal intervir indevidamente na autonomia dos Estados e Municípios (e vice-versa), assim sucedendo também ao Legislativo e Judiciário<sup>4</sup>.

Dentro das funções da União estão a executiva, legislativa e judiciária. No campo da legislação, alguns pontos são de caráter privativo, conforme descrito no art. 22 da Constituição Federal:

<sup>3</sup> GALVÃO Rafael Silva Paes Pires. Competência Legislativa dos Entes Federados. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6139/competencia-legislativa-dos-entes-federados-atinente-ao-gas-natural>. Acessado em 21 de junho de 2015.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Jolyver Modesto de. Art. 8 – Legislação de Trânsito: Competências e Incompetências. CTB Digital. Disponível em: [http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo\\_busca=&artigo=8](http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo_busca=&artigo=8). Acessado em 02 de novembro de 2015.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular<sup>5</sup>;

Quando se fala de competência privativa da União, isso significa que compete somente a ela legislar sobre o assunto, não sendo permitido a nenhum ente federativo, criar ou modificar a legislação sobre o tema, exceto por autorização realizada por meio de lei complementar.

No que diz respeito ao trânsito e transporte, apesar da União ter competência privativa em legislar, há uma delegação de competência complementar para que Estados e Municípios criem suas próprias normas conforme as necessidades locais, mas não ferindo, em nenhum momento, o estabelecido pela União.

A competência PRIVATIVA, todavia, não se confunde com competência EXCLUSIVA: quando a lei determina a exclusividade de atribuição para determinado órgão, há um impedimento para sua delegação; no caso do artigo 22 da CF, como a competência é privativa, significa que, embora seja originariamente da União, o Congresso Nacional pode transferir sua responsabilidade, o que está expressamente previsto no parágrafo único do dispositivo em apreço<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 de abril de 2015.

<sup>6</sup> ARAUJO, Julyver Modesto de. Legislação de trânsito: competências e incompetências. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2344, 1 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13924>.

Abordamos a competência privativa da União sobre trânsito e transporte. É de conhecimento geral que a União criou uma legislação específica, que atendesse todo o território nacional, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro foi instituído pelas disposições previstas na Lei 9.503/94 que preconiza:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga<sup>7</sup>.

Desta forma, com base no supracitado, a legislação sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União, e para tal, ficou estabelecido o referido Código. No entanto, o que se observa, é que existem legislações dos entes federados sobre o mesmo assunto. É a competência concorrente.

Apesar de cada Estado da Federação possuir uma realidade peculiar, o que nos leva a pensar se não seria interessante uma lei federal que contivesse apenas regras gerais de trânsito, complementada por leis estaduais, que atendessem aos interesses federados de maneira mais adequada, o fato é que temos hoje concentrada, na União, a competência privativa, sem delegação por lei complementar. Sou tentado a acreditar que, se houvesse tal delegação, um eventual projeto de lei de trânsito teria um trâmite mais célere na Assembleia Legislativa de cada Estado, do que o que hoje ocorre quando se trata do Congresso Nacional, já que, obrigatoriamente, a discussão deve passar por duas Casas legislativas, envolvendo concepções políticas, ideias e interesses por vezes díspares e conflitantes<sup>8</sup>.

Pelo supracitado, compreende-se que as Assembleias Legislativas e o Congresso Nacional, tem sua responsabilidade em estabelecer normas que atendam à população, contudo, as normas estaduais e municipais atenderão mais de perto a população de cada região, promovendo uma legislação que atente para a realidade local e colocando maior celeridade aos processos legislativos.

O art. 22, incisos IX e XI da Constituição Federal, confere à União, privativamente, competências para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes: trânsito e transporte. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 21 inciso XIII, “c”, afirma competir à União pode explorar

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei 9.503/97. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.. Brasília, DF, Senado, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm) Acesso em: 22 de abril de 2015.

<sup>8</sup> ARAUJO, Julyver Modesto de. Legislação de trânsito: competências e incompetências. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2344, 1 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13924>.

diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão: serviço de transporte rodoviário, interestadual ou internacional de passageiros<sup>9</sup>.

Há de se ressaltar que mesmo com competência para legislar sobre assuntos que cabem à União, os estados, Distrito Federal e os municípios não podem criar norma que vá contra a Constituição da República, com risco de serem enquadradas como normas inconstitucionais.

Rafael Silva Paes Pires preleciona que:

Neste sentido, os Estados Federados elaboram suas próprias Constituições, podendo modificá-las, nos limites estabelecidos pela Carta Maior, ou seja, os Estados Membros regulam-se em tudo que não contrarie, explícita ou implicitamente a Constituição Federal. Portanto, estão obrigados a respeitarem os princípios constitucionais sensíveis (previstos no art. 34, VII, Constituição Federal de 1988), os princípios federais extensíveis (normas centrais comuns aos entes da federação), e por último os princípios constitucionais estabelecidos (normas dispersas ao longo do texto constitucional)<sup>10</sup>.

Somente onde é permitido pela Constituição é que Estados e Municípios poderão moldar suas próprias legislações, evitando o vício de inconstitucionalidade, caso não obedeçam à competência exclusiva ou privativa em legislar sobre determinados termos.

Contudo, sabe-se que os entes federativos, ou seja, Estados e Distrito Federal possuem uma competência complementar em legislar sobre o assunto, preenchendo as lacunas que a legislação federal deixou em aberto.

Esta competência deverá ser pautada no estabelecido pela Constituição Federal, que segundo José Afonso da Silva acerca do tema, com o seguinte magistério:

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num

---

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. Competência: Trânsito e Transporte Intermunicipal. Revista Justitia. São Paulo, out/dez, 1995. p.85.

<sup>10</sup> GALVÃO Rafael Silva Paes Pires. Competência Legislativa dos Entes Federados. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6139/competencia-legislativa-dos-entes-federados-atinente-ao-gas-natural>. Acessado em 21 de junho de 2015.

regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender que o estado ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.<sup>11</sup>

Pelo supracitado, buscou-se traçar um eixo lógico para o problema proposto neste estudo, que analisar a competência do Estado em legislar sobre o trânsito confrontando a competência da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e a previsão do transporte de passageiros na legislação estadual de Minas Gerais.

A legislação estadual supracitada fere os preceitos já estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, infringindo uma sanção monetária maior do que a lei federal.

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. SP, Malheiros, 2011.

## 1 - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Enquanto Federação, o Brasil prima por uma organização onde os entes federativos estão unidos de maneira indissolúvel. Para que essa autonomia seja de maneira equilibrada e democrática, a repartição de competências é fundamental, seja de caráter material de caráter legislativo, conforme consta da Constituição de 1988.

Visto o Estado Brasileiro ser composto por um conjunto harmônico de entes federados e, sendo os mesmos autônomos e independentes entre si, necessário analisar a própria Carta Magna, instituidora dos mesmos, para averiguar os limites constitucionais de poderes (em nossa análise os poderes legiferantes) atribuídos a cada um dos partícipes do pacto federativo<sup>12</sup>.

Acredita-se que o equilíbrio existente entre os entes federativos só vem trazer harmonia e cooperação, e, este equilíbrio é proporcionado devido à partilha de competência, fazendo com que haja participação democrática.

No entendimento do legislador constituinte houve a percepção da necessidade de que legislar sobre determinadas matérias fosse de competência exclusiva da União, não podendo ser delegadas a outro, conforme art. 21 da Constituição Federal, mas outras são de comum responsabilidade, de acordo com o descrito no art.23 da Constituição de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional<sup>13</sup>.

Quando o assunto são as competências legislativas, observa-se que o legislador flexibilizou a competência privativa à União a partir do momento que criou a possibilidade de que essa fosse delegada aos entes federativos por meio de Lei

---

<sup>12</sup> GALVÃO Rafael Silva Paes Pires. Competência Legislativa dos Entes Federados. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6139/competencia-legislativa-dos-entes-federados-atinente-ao-gas-natural>. Acessado em 21 de junho de 2015.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 de abril de 2015.

Complementar. Além disso conferiu aos Estados e Municípios competência legislativa concorrente ou suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário<sup>14</sup>.

A repartição de competências poderá se dar de maneira escalonada, de acordo com a matéria de seu conteúdo, de sua natureza, do vínculo cumulativo com entidades diversas e da sua função de governo.

Partindo-se da Constituição federal, lei máxima que estabelece toda a estrutura de nossa Nação, necessitamos analisar quais são as competências de cada ente federado, pois, assim como os Poderes são independentes entre si, de igual forma não pode o Poder Executivo federal intervir indevidamente na autonomia dos Estados e Municípios (e vice-versa), assim sucedendo também ao Legislativo e Judiciário<sup>15</sup>.

Com as funções distribuídas, cada um dentro da sua competência, as matérias e normas não se misturam.

Para José Afonso da Silva:

As entidades políticas são todas autônomas e essa espécie de poder constitui o núcleo do conceito do Estado federal, poderes aí, significando a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência, definidas essas como as diversas modalidades desse poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar as suas funções.<sup>16</sup>

Desta forma, se pode dividir em duas grandes subdivisões: a competência material (político-administrativa) que pode ser exclusiva e comum, cumulativa ou paralela.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> ARAUJO, Julyver Modesto de. Legislação de trânsito: competências e incompetências. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2344, 1 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13924>.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso, Direito Constitucional Positivo, 25ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Ed., 2005. p.477.



A União dispõe de competência material ou administrativa exclusiva (art.21); de competência legislativa privativa (art. 22); de competência comum com os Estado, Distrito Federal e Municípios (art.23); e de competência legislativa concorrente com os Estados (art.24). A competência material ou administrativa regulamenta o campo do exercício das funções governamentais podendo ser tanto exclusiva da União (com a característica da indelegabilidade), como comum (cumulativa, concorrente administrativa ou paralela)<sup>17</sup>.

Já a competência legislativa é um outro tipo de competência, que pode ser exclusiva, privativa, concorrente e suplementar. Estas últimas é que serão abordada neste capítulo, de forma objetiva, para que se possa compreender a diferenciação entre elas, como parte do estudo aqui construído.

### 1.1 – Competência Exclusiva

Considera-se que as entidades políticas sejam autônomas e seu poder é constituído no conceito do Estado federal, já que a Constituição distribui entre elas sua porção de matérias, passando assim a possuir seu campo de atuação governamental, com suas áreas de competências definidas.

O norteamento da repartição de competências entre as entidades que compõem o Estado federal se baseia na predominância de interesse, ficando a cargo da União as matérias de predominante interesse geral e nacional, aos estados e Distrito Federal os de interesse regional e aos Municípios os de interesse local.

José Afonso da Silva preleciona sobre a maneira que a Constituição Federal adota um sistema de repartição de competências:

(...) busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados(art.25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios art.30), combinando com essa reserva de poderes de campos específicos, possibilidades de delegação (art.22, § único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e concorrentes entre a União e os Estados em que a competência para estabelecer políticas, diretrizes ou normas gerais, cabe à União,

---

<sup>17</sup> MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A Repartição das Competências Constitucionais em Matéria Ambiental Entre as Pessoas Políticas – O Papel do Município. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13975](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13975).

enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar<sup>18</sup>.

Encontra-se no artigo 21 da Constituição Federal a denominada competência exclusiva da União, onde são elencadas as matérias em que a União deverá atuar exclusiva e absoluta.

A competência exclusiva pode ser material ou legislativa, e que conforme destaca Kildare Gonçalves de Carvalho<sup>19</sup>: “Entende-se aquela conferida à determinada entidade que a exerce em toda sua plenitude, sem interferências de outra entidade política”.

No entanto, a competência exclusiva não pode ser atribuída a um ente federativo com a exclusão dos demais, conforme encontra-se no parágrafo 1º do art. 25 da Constituição Federal<sup>20</sup>:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Dentro do Estado Democrático de Direito, é preciso de legislação específica para disciplinar essas atividades, cabendo ao Poder Legislativo tal função.

## 1.2 – Competência Privativa

A competência privativa pode ser compreendida como aquela própria da entidade, mas que também pode ser delegada ou complementada, conforme consta no art. 22 da Constituição Federal.

Neste sentido, André Pires Gontijo<sup>21</sup> assevera:

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso, Direito Constitucional Positivo, 25ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Ed., 2005. p.479.

<sup>19</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 17ª edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2011. p. 878.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 de agosto de 2015.

<sup>21</sup> GONTIJO, André Pires. A Interpretação Evolutiva da Repartição de Competências da Constituição Federal: Um Ensaio Sobre a Possibilidade de Aplicação Das Normas Estaduais na Omissão Legislativa da União. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/62/39>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

O elenco das competências legislativas da União não se esgota apenas nos 29 incisos do art. 22 do texto constitucional, existindo outras no art. 48 da Carta Política, além de dispositivos da Lei Maior necessitarem de regulamentação infraconstitucional, feita pela União devido à natureza dos temas, como tributação e orçamento, ordem econômica, financeira e social, direitos e garantias fundamentais, dentre outros. Com efeito, percebe-se a ligação entre as competências materiais (CF, art. 21) com as legislativas (CF, art. 22). Não obstante, algumas competências legislativas são executadas pelas demais unidades da Federação, como o vasto elenco de ramos da ciência do Direito (CF, art. 22, I).

É possível encontrar no art. 22 da Constituição Federal que qualquer lei Municipal ou Estadual deverá a competência privativa da União em legislar sobre determinados temas, e caso não haja esse respeito, poderá ocorrer o vício da inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que a União poderá delegar competência aos Estados e Distrito Federal, ao contrário do que acontece com a competência exclusiva, para que estes legislem sobre questões específicas dentro da competência privativa.

Dentro da competência privativa há uma certa flexibilidade, o da delegação de competência aos entes federados por meio de lei complementar em determinados temas em que somente a União teria competência para legislar, como é o caso de águas, energia, informática, telecomunicações, radiodifusão, extração mineral, metalurgia e atividades de origem nuclear.

### 1.3 – Competências Concorrente, Complementar E Suplementar

Define-se como competência concorrente a possibilidade da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre as mesmas matérias, desde que sejam respeitadas as normas gerais que são de competência da União.

A possibilidade supracitada encontra-se expressa no art.24, *caput*, da Constituição Federal, conforme descrito por Pedro Lenza:

O art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da união limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e Distrito Federal (art.24, *caput*, c/c o art.32, parágrafo 1º), poderão

suplementar a União e legislar, também, sobre as normas gerais, exercendo a competência legislativa plena.<sup>22</sup>

É preciso compreender que Estados e Municípios não poderão legislar de forma originária, já que mesmo que seja de maneira concorrente, os entes federados não concorrem de forma igualitária. As legislações devem seguir o molde da Constituição Federal, conforme o texto constitucional, art. 24.

Concorrente, competência legislativa repartida de forma vertical, cabendo à União elaborar normas gerais a respeito de determinada matéria, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe a elaboração de normas específicas, exceto quando há omissão da União na elaboração de determinada norma geral, facultando aos Estados e o Distrito Federal a elaboração de normas gerais sobre determinado tema<sup>23</sup>.

No que diz respeito à competência complementar, pode ser compreendida como a competência que os Estados-Membros e o Distrito Federal possuem em legislar, desde que respeitadas as normas gerais da União, tem em complementar a legislação, atendendo a especificidades locais.

Neste sentido, os Estados Federados elaboram suas próprias Constituições, podendo modificá-las, nos limites estabelecidos pela Carta Maior, ou seja, os Estados Membros regulam-se em tudo que não contrarie, explícita ou implicitamente a Constituição Federal. Portanto, estão obrigados a respeitarem os princípios constitucionais sensíveis (previstos no art. 34, VII, Constituição Federal de 1988), os princípios federais extensíveis (normas centrais comuns aos entes da federação), e por último os princípios constitucionais estabelecidos (normas dispersas ao longo do texto constitucional).<sup>24</sup>

A competência suplementar atribui aos Municípios atribuição para que estes legislem sobre as normas que suplementem as normas gerais, conforme consta nos artigos 24 § 2º e Artigo 30, II da Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>22</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012. p.433

<sup>23</sup> LUTHOLD, Pedro. Competências Constitucionais. Disponível em: <http://pedroluthold.blogspot.com.br/2010/11/competencias-constitucionais.html?view=magazine>. Acessado 02 de novembro de 2015.

<sup>24</sup> GALVÃO Rafael Silva Paes Pires. Competência Legislativa dos Entes Federados. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6139/competencia-legislativa-dos-entes-federados-atinente-ao-gas-natural>. Acessado em 21 de junho de 2015.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;  
 IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;  
 V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;  
 VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;  
 VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;  
 VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
 IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.<sup>25</sup>

É muito comum a confusão entre competência complementar e suplementar. No entanto é preciso atentar para a diferença entre ambas, visando uma melhor compreensão de suas diferenças.

Ainda sobre a competência complementar e suplementar, Andyara Klopstock Sproesser assevera:

Desde logo, entendemos que, se a algum ente é dado suplementar, também lhe será possível complementar, até porque o conceito de suplementação é mais amplo, mais abrangente do que o conceito de complementação, de tal modo que quem pode suprir a falta, há de poder, por mais forte razão, completar os vazios da legislação. Aliás, os vazios são vazios porque algo neles não existe, e deve ser suprido, suplementado.<sup>26</sup>

Diante do exposto, ressalta-se que a compreensão dos preceitos aqui descritos auxilia no entendimento de como União, Estados e Municípios devem se comportar frente à sua competência específica em legislar.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 de agosto de 2015.

<sup>26</sup> SPROESSER, ANDYARA Klopstock. Direito parlamentar: processo legislativo. 2. ed. São Paulo: ALESP/SGP, 2007. In: MONTENEGRO, Fernanda Maria Almeida. Contratação Direta sem Licitação: Dispensa e Inexigibilidade. UNIDERP, João Pessoa, 2013. Disponível em: [http://library.jfbp.jus.br/arquivos/trabalhos%20academicos/Monografia%20Fernanda%20oficial\\_.pdf](http://library.jfbp.jus.br/arquivos/trabalhos%20academicos/Monografia%20Fernanda%20oficial_.pdf). Acessado em 11 de outubro de 2015.

## 2 - INCONSTITUCIONALIDADE

O ordenamento jurídico pátrio é composto de diversas categorias normativas, haja vista a necessidade de uma condição hierárquica para as normas, visando uma segurança para o sistema legal nacional, para que assim, seja mais fácil saber a qual norma se deve obedecer.

Ao ser concebida como ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade, a Carta Política do Estado externa-se com posição de supremacia, encontrando-se nela, além de normas, uma ordem de valores, que se expressa no conteúdo de direito que não pode ser desatendido pelas normas ditas infraconstitucionais. Representa ela, pois, a expressão do acordo de vontades políticas desenvolvida numa democracia, que viabiliza a concretização das pretensões sociais de determinado grupo, indo além daquilo que diz respeito aos seres humanos, abrangendo inúmeros fatores que influenciam na construção de um espaço digno, a exemplo do meio ambiente, espaço urbano, bem como preocupação com a manutenção de desenvolvimento para gerações futuras<sup>27</sup>.

Se por algum motivo essa hierarquia não é respeitada, se fica frente a um colapso jurídico, não observando o objeto primeiro de regência daquilo que compõe cada norma.

Para obviar esse mal é que a ciência do direito constitucional, em boa hora, municiou o jurista com o princípio segundo o qual a norma legal só tem eficácia, na medida em que não arrosta qualquer norma integrante da constelação constitucional. Por essa breve síntese já se permite, por lógica concluir que existe um verdadeiro primado da norma constitucional sobre as demais normas integrantes do sistema positivo reinante nos países democratas<sup>28</sup>.

Conforme a própria etimologia que a palavra traduz, inconstitucional é toda norma ou ato normativo que vai de encontro às normas constitucionais, ou seja, que preconiza algo contrário já descrito anteriormente pela Constituição.

É preciso compreender que a colisão da Constituição com a norma ou ato normativo deve ser de caráter material, ou seja, a "contraditio" entre elas.

---

<sup>27</sup> GUEDES, Igor Gadelha. Sistemas e Tipos de Controle de Constitucionalidade. JusNavigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24299/sistemas-e-tipos-de-controle-de-constitucionalidade>. Acessado em 09 de outubro de 2015.

<sup>28</sup> LACERDA, Belizário Antônio de. Inconstitucionalidade ou Ilegalidade do Ato Administrativo Normativo? Disponível em: <http://www.angelfire.com/mt/belizario/artigo1.html>. Acessado em 11 de outubro de 2015.

Neste sentido, Jorge Miranda preleciona que constitucionalidade e inconstitucionalidade devem designar conceitos de relação, ou seja, “a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido<sup>29</sup>”.

## 2.1 – Tipos de Inconstitucionalidade

A título de estudo, serão considerados aqui alguns tipos de inconstitucionalidade, quais sejam: formal, material, originária e superveniente, por ação e por omissão. Serão tratados de maneira objetiva, para que se faça compreender os conceitos aqui propostos.

### 2.1.1 – Inconstitucionalidade Formal

Quando se vislumbra vícios relativos à formalidade, é mister compreender que estes afetam o ato normativo sem, contudo, atingir seu conteúdo, já que se referem aos procedimentos e pressupostos inerentes às feições que formam a lei.

É possível compreender essa afirmação a partir dos dizeres de Paulo Bonavides sobre o controle formal:

Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.<sup>30</sup>

Portanto, pode-se compreender a inconstitucionalidade formal como o desrespeito à forma de como a norma deve ser constituída, conforme consta da Constituição Federal, art. 59 a 65 do Processo Legislativo.

Ainda sobre a inconstitucionalidade formal, encontra-se:

---

<sup>29</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001. p.273-274.

<sup>30</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2008. p.297.

(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta<sup>31</sup>.

Diante do exposto, compreende-se que a inconstitucionalidade formal nada mais é do que um erro na observância da competência ou nas regras relativa ao processo definido na Constituição.

### 2.1.2 - Inconstitucionalidade Material

No que tange aos vícios materiais, em contraposição aos vícios formais, estes estão ligados ao diretamente ao mérito do ato, no que se refere a conflitos de regras e princípios na Carta Magna.

Luís Roberto Barroso leciona que:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas<sup>32</sup>.”

Com vistas ao supracitado, no que tange à inconstitucionalidade material, pode-se compreender que esta se dá quando a norma vai contra a matéria explícita na Constituição.

<sup>31</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.232.

<sup>32</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.p.29.



### 2.1.3 - Inconstitucionalidade Originária e Superveniente

Quando da edição das normas constitucionais é que se fará a distinção entre inconstitucionalidade originária e inconstitucionalidade superveniente. Caso uma norma legal se origine depois da Constituição e com ela é incompatível, desenha-se um caso de inconstitucionalidade.

Caso a contradição se der entre norma constitucional superveniente e o direito ordinário pré-constitucional, questiona-se se o caso seria de inconstitucionalidade ou de simples revogação.

Há também o caso em que a norma é elaborada com os parâmetros da Constituição da época, mas mesmo assim, pode ser considerada incompatível, em decorrência de mudanças fáticas ou de interpretação constitucional.

Esse tipo de discussão tem enorme relevância prática, já que, dependendo do modelo adotado, tratando-se de mera revogação da lei anterior, qualquer órgão jurisdicional terá competência para apreciá-la; no entanto, tratando-se de inconstitucionalidade, a atribuição para manifestar acerca da questão será dos órgãos jurisdicionais competentes<sup>33</sup>.

A partir da Constituição de 1988, passou-se a discutir na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob redação do Ministro Paulo Brossard, da seguinte maneira:

Disse-se que a Constituição é a lei maior, ou a lei suprema, ou a lei fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei elaborada pelo poder constituído. Não fora assim e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam sua alteração. Decorre daí que a lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador. A correção do ato legislativo ou sua incompatibilidade com a lei maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> MAMEDE, Mateus Lúcio. Constitucionalidade e inconstitucionalidade, proteção das diretrizes constitucionais e os tipos de inconstitucionalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11234](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11234)>

<sup>34</sup> BROSSARD, Paulo apud MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Isto posto, compreende-se que as normas elaboradas por Estados e Municípios só devem manter seus pressupostos de acordo com a Constituição que estiver em vigência, pois são elaboradas a tempo dela.

Nesse sentido ressalta José Joaquim Gomes Canotilho que:

A inconstitucionalidade superveniente refere-se, em princípio, à contradição dos atos normativos com as normas e princípios materiais da Constituição e não à contradição com as regras formais ou processuais do tempo da sua elaboração.<sup>35</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Gilmar Ferreira Mendes assevera que:

Essa inconstitucionalidade superveniente há de referir-se precisamente à contradição dos princípios materiais da Constituição, e, não, às regras formais da elaboração das leis que a Constituição estabelece no momento presente<sup>36</sup>.

Pelo supracitado, a inconstitucionalidade pode se caracterizar diante de significativa alteração das relações fáticas. Isto posto, uma norma que não era considerada como inconstitucional à época em que foi editada, pode tornar-se, devido às mudanças, passível de reprovação no ordenamento jurídico, ocorrendo, assim, o processo de inconstitucionalização.

Outro ponto de discussão é com relação à mutação constitucional devido à uma nova interpretação dada à Constituição. Neste sentido, Gilmar Ferreira Mendes traz à luz do seu pensamento:

Talvez um dos temas mais ricos da teoria do direito e da moderna teoria constitucional seja aquele relativo à evolução da jurisprudência e, especialmente, a possível mutação constitucional, decorrente de uma nova interpretação da Constituição. Se a sua repercussão no plano material é inegável, são inúmeros os desafios no plano do processo em geral e, sobretudo, do processo constitucional.<sup>37</sup>

Por tudo que foi aqui descrito, pode-se dizer que as alterações das relações práticas podem influenciar diretamente o sentido da norma desenhada pelo

---

<sup>35</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2001. pag.1180.

<sup>36</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade*. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>37</sup> Idem.

constituinte e, devido a isto, uma norma que era anteriormente considerada constitucional no seu todo tanto material quanto formal passa a ser inconstitucional por não ser mais suficiente para disciplinar.

#### 2.1.4 - Inconstitucionalidade por Ação e Inconstitucionalidade por Omissão

Por fim, dentre os tipos de inconstitucionalidade, tratamos agora da inconstitucionalidade por ação ou por omissão. Quando se fala da ação, compreende-se como aquela que é oriunda da incompatibilidade de uma norma e a Constituição Federal, ao passo que a omissão é entendida como a não observância de um dever de legislar, seja de comandos explícitos da lei quanto de decisões fundamentais da Constituição.

Luís Roberto Barroso aborda o assunto dizendo que:

A referência a inconstitucionalidade por ação, portanto, abrange os atos legislativos incompatíveis com o texto constitucional. (...). Os múltiplos modelos de controle de constitucionalidade (...) foram concebidos para lidar com o fenômeno dos atos normativos que ingressam no mundo jurídico com um vício de validade.<sup>38</sup>

Encontra-se também o ensinamento de Kildare Gonçalves de Carvalho, que trata da inconstitucionalidade por ação:

Pressupõe uma conduta positiva do legislador, que se não compatibiliza com os princípios constitucionalmente consagrados. Envolve um *facere* do Estado, e compreende os atos legislativos incompatíveis com a Constituição. A inconstitucionalidade por ação acarreta a invalidação de um ato que existe, que foi praticado<sup>39</sup>.

Por isso, acredita-se que a ideia de controle de constitucionalidade advém do fato de que a Carta Magna é uma base sólida que rege a conduta dos demais membros do Estado.

---

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.p.31-32.

<sup>39</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte : Del Rey, 2010. p.353.

Por isso a necessidade do respeito à hierarquização legislativa, com respeito a cada competência da União, Estados e municípios, para que não haja vícios com relação às normas.

Quando ocorrer do processo legislativo for incongruente com o texto da Constituição, a Constituição oferece maneiras para expulsar essas normas que não oferecem compatibilidade com a vontade da Constituição.

Seja por ação ou por omissão, o vício pode ocorrer, e este deve ser dirimido, para que a Federação seja equilibrada e democrática, e em benefício dos cidadãos.

Por fim, por tudo que foi aqui exposto, percebe-se que a inconstitucionalidade não ocorrerá apenas pela ação do legislador ao prescrever lei que vai de encontro aos mandamentos da Constituição, mas também ao descumprir suas obrigações constitucionalmente descritas.

### **3 - COMPETÊNCIA DO ESTADO EM LEGISLAR SOBRE O TRÂNSITO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 19.445/2011 FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

A Constituição de 1988 garante à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Há de se compreender que essa competência é privativa e não exclusiva, ou seja, em um primeiro momento a União tem como obrigação e direito traçar as normas gerais de trânsito, mas pode, delegar aos entes federativos a competência complementar ou suplementar em legislar sobre o mesmo assunto.

Neste sentido encontramos os dizeres de Alexandre de Moraes, que preleciona:

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas. Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores. Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.<sup>40</sup>

Por isso, acredita-se que a Constituição Federal determinou que a elaboração de normas de trânsito deve ser de responsabilidade da União por causa do seu caráter nacional, isto é, são válidas para todas as partes do país.

No entanto, a criação de todas as normas com caráter nacional, não considerando as necessidades de cada região não seria um modo democrático de legislar, haja vista que não atenderia as peculiaridades de cada região. Assim sendo, através da delegação de competência, a União permite que os Estados e consequentemente os Municípios legislem sobre certos aspectos do trânsito, atendendo cada um à sua necessidade, sem, contudo, ferir o já estabelecido pelas

---

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 297

normas gerais criadas pela União, que no caso do trânsito e transporte, é o Código de Trânsito Brasileiro.

### 3.1 - Legislação de Trânsito Brasileira

A real consolidação da legislação de trânsito nacional deu a partir do 1º código de trânsito brasileiro, no ano de 1941, modificado pela lei 5.108/66, que destacava em seu art. 2º dizia que "Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal".

É importante compreender que:

Quanto ao dispositivo da Constituição se referir à lei COMPLEMENTAR, esta se diferencia de uma lei ORDINÁRIA em dois aspectos: um material e outro formal. A distinção material reside no fato de que, enquanto a lei ordinária pode tratar de qualquer assunto, a lei complementar é direcionada às complementações de dispositivos constitucionais, cuja necessidade tenha sido expressa pelo legislador constituinte (como é o caso). Formalmente, a distinção relaciona-se ao quórum exigido para sua aprovação: na lei ordinária, maioria simples, ou seja, número de votos favoráveis superior ao de votos contrários. Já para aprovação das leis complementares, exige-se maioria absoluta (artigo 69 da CF), representada pelo primeiro número inteiro subsequente à metade do número total de parlamentares (por exemplo, no Senado, que é composto por 81 senadores, a maioria absoluta depende da aprovação de 41 pessoas)<sup>41</sup>.

Mesmo que cada ente federativo possua uma realidade e necessidades diferenciadas entre si, é importante que as normas gerais sejam estabelecidas pela União, deixando somente a complementação a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de uma regulamentação mais estreita do trânsito e transporte, foi criada a Lei 9.503/97, conhecido como Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Ele define quais atribuições correspondem às autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornecendo as diretrizes adequadas para a Engenharia de Tráfego além de estabelecer normas de conduta, e quais seriam os tipos de infrações e penalidades para os infratores da legislação.

---

<sup>41</sup> ARAÚJO, Julyver Modesto de. Art. 8 – Legislação de Trânsito: Competências e Incompetências. CTB Digital. Disponível em: [http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo\\_busca=&artigo=8](http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo_busca=&artigo=8). Acessado em 02 de novembro de 2015.

Como auxiliar ao CTB estão as resoluções complementares e a legislação traçada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de portarias e decretos, a fim de mitigar prováveis problemas do trânsito e transporte.

Serão abordadas aqui algumas leis que tratam diretamente do trânsito, como forma de suporte ao CTB. A título de conhecimento, cita-se aqui a Lei 11.275, de fevereiro de 2006, conhecida como lei da embriaguez:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.<sup>42</sup>

A referida lei vem regulamentar a proibição do condutor se encontrar embriagado ou sob efeito de psicotrópicos, já que tais substâncias alteram a percepção e reflexos do condutor na direção.

Outra consideração importante a se fazer é com relação à Lei 11.334/2006, que caracteriza a infração por excesso de velocidade, dizendo:

Art. 1º O art. 218 da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):  
Infração média; Penalidade multa;

II quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): Infração grave; Penalidade multa;

III quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração gravíssima; Penalidade multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação."<sup>43</sup>

A Lei 12.009/2009 aborda a questão da regulamentação do exercício das atividades dos profissionais de transporte, tanto de passageiros quanto de entrega de mercadorias em motocicletas:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em

<sup>42</sup> BRASIL. Lei 11.275/2006. Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://portaldotransito.com.br/downloads/Lei-11275\\_Embriaguez.pdf](http://portaldotransito.com.br/downloads/Lei-11275_Embriaguez.pdf). Acessado em 02 de novembro de 2015.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei 11.334/2006. Dá nova redação ao art. 218 da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades. Disponível em: <http://portaldotransito.com.br/downloads/Lei-11334-Excesso-de-Velocidade.pdf>. Acessado em 02 de novembro de 2015.

serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.<sup>44</sup>

Ocorre que mesmo com a lei federal que regulamenta a profissão de “mototaxista”, nem todos os estados ou municípios do país adotam tal prática, não permitindo concessão de locais para fixação de mototaxistas.

Já a Lei 12.760/2012, conhecida como lei seca, coloca como tolerância zero o consumo de álcool aos motoristas enquanto conduzindo seus veículos:

Art.165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”(NR)<sup>45</sup>

Encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro, outros dispositivos elaborados tanto pela União quanto pelos entes federativos em complemento ao CTB, mas que não cabem ser discutidos nesta pesquisa.

### 3.2 - Conflito entre Constituição Federal X CTB X Lei 19.445/2011

<sup>44</sup> BRASIL. Lei 12.009/2009. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm). Acessado em 03 de novembro de 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei 12.760/2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm). Acessado em 03 de novembro de 2015.



Como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 prevê que a União tem competência privativa quando o assunto é legislar sobre trânsito e transporte. No entanto, pode ser delegada aos entes federativos competência complementar para legislar sobre o mesmo assunto.

Contudo, essa competência complementar dá aos entes federativos a responsabilidade de abordar o trânsito e transporte em suas legislações, sem, contudo, ferir as normas gerais.

Como norma federal de legislação de trânsito está o CTB e leis complementares, que vem auxiliar na maneira como o trânsito e o transporte devem ser regidos no território nacional.

No entanto, às necessidades específicas de cada ente federativos, pode-se editar uma lei estadual que supra as necessidades encontradas, desde que não crie vício frente à legislação federal, sob risco de inconstitucionalidade.

Quando o assunto é o transporte irregular de passageiros, o CTB, enquanto lei federal, que atua em todo o território federal, afirma que:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo<sup>46</sup>;

De acordo com dados do Departamento de Trânsito – DETRAN, a multa para infrações de trânsito de caráter médio, é de R\$85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos). Encontra-se, porém, em legislação complementar instituída pelo estado de Minas Gerais, a lei 19.445/2011, que sobre o transporte irregular de passageiros, institui:

Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – apreensão do veículo.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei 9.503/1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/codigo\_transito\_4ed.pdf. Acessado em 05 de novembro de 2015.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.<sup>47</sup>

Por isso, frente à contrariedade do Código de Trânsito Brasileiro em disciplinar e punir o condutor que realizar o transporte irregular de passageiros e a legislação do estado de Minas Gerais, lei 19.445, considera-se que o dispositivo estadual seja inconstitucional, por não complementar a legislação federal, mas por impor uma pena mais gravosa, não obedecendo o ordenamento jurídico estabelecido pela União.

### 3.3 - Posicionamento Do Tribunal

Diante do supracitado, se destaca neste item a jurisprudência relativa à inconstitucionalidade da lei 19.445/2011 no que diz respeito ao transporte irregular de passageiros.

O art. 6º da referida lei impõe sanção mais gravosa do que a prevista no art. 231 do CTB, que ofende o art. 22 da Constituição de 1988. Esse vício foi classificado como inconstitucionalidade material.

A jurisprudência encontrada trata do assunto, da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PESSOAS - APREENSÃO DO VEÍCULO - ART. 6º DA LEI ESTADUAL 19.445/11 - PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE A PREVISTA NO CTB- OFENSA AO ART. 22, XI, DA CR/88 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG, DO STF E DO STJ - MULTA DE 500 UFEMG -VALOR SUPERIOR AO DA MULTA DO ART. 231, VIII, CTB - COBRANÇA INDEVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1) Em tendo a União, através de lei federal (CTB), fixado penalidade de multa e retenção do veículo para a infração de transporte clandestino de passageiros, pelo que **não pode lei estadual impor penalidade mais gravosa**, consistente na apreensão do bem. Precedentes do órgão Especial do TJMG, do STF e do STJ. (grifo nosso).

2) É ilegal a multa de 500 UFEMG estabelecida pela Lei Estadual 19.445/2011, porque imposta em valor bastante superior ao determinado para a multa prevista no art. 231, VIII, do CTB.

3) Em reexame necessário, rejeitar as preliminares e manter a sentença. Recursos de apelação prejudicados. V.V.: Em decorrência da atribuição conferida ao Estado-membro pelos arts. 21, inc. XII, alínea 'e', e 30, inc. V, c/c art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e art. 10, inc. IX, da Constituição do

<sup>47</sup> MINAS GERAIS. Lei 19.445/2011. Estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado. Disponível em: [http://www.der.mg.gov.br/images/TransporteFretado/lei\\_19445\\_2011.pdf](http://www.der.mg.gov.br/images/TransporteFretado/lei_19445_2011.pdf). Acessado em 06 de outubro de 2015.

Estado, incumbe-lhe disciplinar a prestação serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no âmbito de suas circunscrições. Por conseguinte, a norma do art. 6º, inc. II, da Lei Estadual n.º 19.445/2011, destinada ao combate do transporte clandestino de passageiros, não se apresenta antinômica com o disposto no art. 231, inc. VIII, da Lei Federal n.º 9.503/97, que emana da competência da União para organizar e disciplinar o trânsito de veículos e de pessoas nas vias públicas, assim evidenciada a juridicidade da pena de apreensão e aplicação de multa cominadas ao veículo do impetrante com fulcro naquele dispositivo estadual<sup>48</sup>.

Na jurisprudência encontra-se descrito que mesmo sendo de responsabilidade do ente federativo disciplinar a prestação de serviço de transporte intermunicipal em seu território, através de legislação específica, não poderá imprimir sanção mais gravosa do que a legislação federal.

O entendimento do magistrado destaca que a multa de 500 UFEMG é ilegal, devendo ser respeitada a sanção imposta pela legislação federal que é de R\$85,13.

Mesmo não considerando a multa prevista no art. 6º da lei 19.445/2011 como legal, a decisão do tribunal não reconheceu a lei ou o artigo como inconstitucional, permanecendo assim, as demais disposições.

---

<sup>48</sup> Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.12.127107-6/001 - Comarca de Belo Horizonte. JusBrasil. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121117368/ap-civel-reex-necessario-ac-10105110258115001-mg/inteiro-teor-121117407>. Acessado em: 06 novembro. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ordenamento Jurídico brasileiro é estabelecido de forma hierárquica, onde as normas são estabelecidas a partir de regras de elaboração, visando proporcionar meios de dirimir lides oriundas da sociedade.

A União tem competência privativa em legislar sobre determinados assuntos, como é o caso do trânsito e transporte. Neste caso, Estados e Municípios poderão legislar sobre o assunto de maneira complementar ou suplementar, visando as necessidades locais, sem, contudo, ferir os preceitos estabelecidos pela União.

No entanto, no estado de Minas Gerais, a lei 19.445/2011 que aborda a questão do transporte de passageiros traz em seu texto legal pena mais gravosa quando o indivíduo é flagrado realizando transporte irregular de passageiros. Compreende-se que há um conflito nessa situação, e alguns juristas consideram que tal situação é ilegal.

Sabe-se que legislar sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União, mas o Estado tem competência complementar sobre o assunto, e por isso poderia estabelecer norma que complementasse o a legislação sobre o tema, sem, contudo, ir contra a norma já estabelecida.

É preciso compreender que a Constituição estabelece normas e princípios para orientar a conduta dos cidadãos e que a legislação complementar deverá estabelecer meios de que a norma geral seja observada de forma mais próxima à realidade do Estado.

Foi proposto neste estudo analisar essa situação. Compreendeu-se que o artigo da lei 19.445/2011 que impõe pena de multa mais gravosa do que o CTB é ilegal, mas não pode ser considerado como inconstitucional, pois não vai contra a norma federal, apenas busca uma maneira de coibir de forma mais pesada aqueles que infringirem a lei.

## REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.12.127107-6/001 - Comarca de Belo Horizonte. JusBrasil. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121117368/ap-civel-reex-necessario-ac-10105110258115001-mg/inteiro-teor-121117407>. Acessado em: 06 novembro. 2015.

ARAÚJO, Julyver Modesto de. **Art. 8 – Legislação de Trânsito: Competências e Incompetências. CTB Digital.** Disponível em: [http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo\\_busca=&artigo=8](http://www.ctbdigital.com/?p=InfosArtigos&Registro=53&campo_busca=&artigo=8). Acessado em 02 de novembro de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.p.29.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2008. p.297.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei 9.503/97.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro.. Brasília, DF, Senado, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm) Acesso em: 22 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei 11.275/2006.** Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://portaldotransito.com.br/downloads/Lei-11275\\_Embriaguez.pdf](http://portaldotransito.com.br/downloads/Lei-11275_Embriaguez.pdf). Acessado em 02 de novembro de 2015.

BRASIL. **Lei 11.334/2006.** Dá nova redação ao art. 218 da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de

velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades. Disponível em: <http://portaldotransito.com.br/downloads/Lei-11334-Excesso-de-Velocidade.pdf>.

Acessado em 02 de novembro de 2015.

BRASIL. **Lei 12.009/2009**. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12009.htm). Acessado em 03 de novembro de 2015.

BRASIL. **Lei 12.760/2012**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm). Acessado em 03 de novembro de 2015.

BROSSARD, Paulo apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2001. pag.1180.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17ª edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2011. p. 878.

GALVÃO Rafael Silva Paes Pires. **Competência Legislativa dos Entes Federados**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6139/competencia-legislativa-dos-entes-federados-atinente-ao-gas-natural>. Acessado em 21 de junho de 2015.

GUEDES, Igor Gadelha. **Sistemas e Tipos de Controle de Constitucionalidade**. JusNavigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24299/sistemas-e-tipos-de-controle-de-constitucionalidade>. Acessado em 09 de outubro de 2015.

GONTIJO, André Pires. **A Interpretação Evolutiva da Repartição de Competências da Constituição Federal: Um Ensaio Sobre a Possibilidade de Aplicação Das Normas Estaduais na Omissão Legislativa da União**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/62/39>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Inconstitucionalidade ou Ilegalidade do Ato Administrativo Normativo?** Disponível em: <http://www.angelfire.com/mt/belizario/artigo1.html>. Acessado em 11 de outubro de 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012. p.433.

LUTHOLD, Pedro. **Competências Constitucionais**. Disponível em: <http://pedroluthold.blogspot.com.br/2010/11/competencias-constitucionais.html?view=magazine>. Acessado 02 de novembro de 2015.

MAMEDE, Mateus Lúcio. **Constitucionalidade e inconstitucionalidade, proteção das diretrizes constitucionais e os tipos de inconstitucionalidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11234](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11234)

MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. **A Repartição das Competências Constitucionais em Matéria Ambiental Entre as Pessoas Políticas – O Papel do Município**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13975](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13975).

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS. **Lei 19.445/2011**. Estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado. Disponível em: [http://www.der.mg.gov.br/images/TransporteFretado/lei\\_19445\\_2011.pdf](http://www.der.mg.gov.br/images/TransporteFretado/lei_19445_2011.pdf). Acessado em 06 de outubro de 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001. p.273-274.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 297

MORAES, Alexandre de. **Competência**: Trânsito e Transporte Intermunicipal. Revista Justitia. São Paulo, out/dez, 1995. p.85.

SILVA, José Afonso, **Direito Constitucional Positivo**, 25ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Ed., 2005. p.478

SPROESSER, ANDYARA Klopstock. **Direito parlamentar: processo legislativo**. 2. ed. São Paulo: ALESP/SGP, 2007. In: MONTENEGRO, Fernanda Maria Almeida. Contratação Direta sem Licitação: Dispensa e Inexigibilidade. UNIDERP, João Pessoa, 2013. Disponível em: [http://library.jfjb.jus.br/arquivos/trabalhos%20academicos/Monografia%20Fernanda%20\\_oficial\\_.pdf](http://library.jfjb.jus.br/arquivos/trabalhos%20academicos/Monografia%20Fernanda%20_oficial_.pdf). Acessado em 11 de outubro de 2015.